
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA__VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO,

por seu representante que esta subscreve, com fundamento nos arts. 37, §4º e 129, III, da Constituição Federal; na Lei Federal nº7347, de 24 de julho de 1985, na Lei Federal nº8429, de 02 de junho de 1992, no art. 25, IV, "b", da Lei Federal nº8625, de 12 de fevereiro de 1993 e art. 60, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº416/2010, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA contra

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, conhecido por "Zé do Pátio", brasileiro, casado, engenheiro civil e atualmente Prefeito Municipal de Rondonópolis, portador RG nº 510.286 SSP/DF, CPF nº 214.086.611-87, nascido aos 06/02/1959, natural de Londrina/PR, podendo ser localizado na Prefeitura Municipal de Rondonópolis, situada na Av. Duque de Caxias, nº526, Vila Aurora, em Rondonópolis-MT, CEP: 78740-022;



HUMBERTO DE CAMPOS, brasileiro, Secretário Municipal de Cultura de Rondonópolis, inscrito no CPF sob o n.º 372.904.799-04, residente e domiciliado na Avenida Casimiro de Abreu, n.º 845, Jardim do Sol, CEP 78714129, Rondonópolis/MT;

RODRIGO SILVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, Secretário Municipal de Finanças, portador da cédula de identidade RG n.º 19922590 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n.º 025.946.941-69, residente e domiciliado na Rua Domingos de Lima, n.º 506, Vila Aurora, Rondonópolis/MT, CEP: 78740-026;

GILENO GOMES DE ALMEIDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.730.878/0001-45, sediada à Avenida Damião Lopes Siqueira, n.º 125, Jardim Ipiranga, na cidade de Rondonópolis/MT, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. **Gileno Gomes de Almeida**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 975.613 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n.º 650.693.821-87, nascido em 10/01/1976, residente e domiciliado na Avenida Damião Lopes Siqueira, n.º 125, Bairro Jardim Ipiranga, CEP 78.700-000, na cidade de Rondonópolis/MT;

GILENO GOMES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 975.613 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n.º 650.693.821-87, nascido em 10/01/1976, residente e domiciliado na Avenida Damião Lopes Siqueira, n.º 125, Bairro Jardim Ipiranga, CEP 78.700-000, na cidade de Rondonópolis/MT;

MEGA SOUND PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.838.919/0001-00n inscrição municipal de n.º 180371-9, com sede na Rua da Divisa, s/n, Quadra 36, Lote 06, Condomínio São Joaquim, na cidade de Goiânia/GO, CEP: 74.555-390, neste ato representada pelo sócio proprietário, o Sr. **Wellington José Jorge**;



WELLINGTON JOSÉ JORGE, nascido em 15/12/69, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 1698430 SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 392.347.701-53, residente e domiciliado na Rua da Divisa, Quadra 36, Lote 06, Setor Santos Dumont, na cidade de Goiânia/GO, CEP: 74.555-390;

TALISMÃ ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.516.167/0001-40, com sede na Rua C, nº 50, Bairro Distrito Industrial II, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000, neste ato representada pelo sócio proprietário, o Sr. **Eredite Pereira dos Santos**;

EREDITE PEREIRA DOS SANTOS, nascido em 08/02/67, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1.971.746 SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 592.303.801-30, residente e domiciliado na Rua Espanha, nº 129, Bairro Jardim Europa, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000; nos termos que segue:

DOS FATOS

O Inquérito Civil nº13/2017, registrado sob SIMP nº002827-010/2017, que segue em anexo a esta inicial, apurou grave dano ao erário com conseqüente violação aos princípios regentes da Administração Pública, em virtude da conduta flagrantemente ilícita e ímproba para a qual concorreram decisivamente todos os requeridos supranominados, quer praticando-a em afronta à legislação pertinente, quer dela se beneficiando, como se demonstrará.

Da documentação apresentada, é possível constatar que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis realizou procedimentos licitatórios na modalidade pregão presencial, a saber: pregão presencial nº 01/2017 e nº 02/2017 com o objetivo de promover o evento carnavalesco nesta cidade conhecido como “Rondonfolia 2017”.

Entretanto, a forma adotada para realização do evento foi eivada de vícios e ilegalidades, que afrontam os regramentos legais e princípios basilares da



Administração Pública, além da patente ocorrência de dano ao erário no importe de duzentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos (R\$282.194,53) atualizado até o ajuizamento desta ação.

Infere-se dos autos que a Prefeitura Municipal, através dos requeridos José Carlos Junqueira de Araújo e Humberto de Campos, respectivamente, Prefeito de Rondonópolis e Secretário Municipal de Cultura, promoveram a licitação modalidade Pregão Presencial nº 01/2017, a qual teve como objeto a cessão onerosa, à pessoa jurídica, de uso de bens públicos para fins comerciais, destinado à exploração comercial da praça de alimentação com bares, tendas, espaços especiais, patrocínios, comercialização de camarotes do carnaval de Rondonópolis – Rondonfolia, a ser realizado no estacionamento do Estádio Engenheiro Luthero Lopes, localizado no bairro Cidade Alta, no espaço de 34.092,18 m², no período de 24 a 28 de fevereiro de 2017.

Apura-se que do respectivo pregão sagrou-se vencedora e empresa **GILENO GOMES DE ALMEIDA – ME**, via Contrato de Cessão de Bens Público nº 01/2017, a qual ficou responsável pela celebração do carnaval Rondonfolia 2017, sendo expressamente estabelecido no edital que a administração pública municipal em nenhum momento disponibilizaria dinheiro público para custear o evento, assim como era de responsabilidade exclusiva da empresa privada em adotar todas as medidas para realização do carnaval.

Todavia, o que se constatou foi que embora a empresa GILENO GOMES DE ALMEIDA – ME, tenha sido agraciada com o contrato firmado com o município de Rondonópolis, onde ela administraria o carnaval e ficaria com todos os lucros dele decorrentes, ora locação de camarotes, patrocínios recebidos, vendas de alimentos, bebidas e outros; **ainda assim, o município proveu indevidamente recursos públicos para a realização do evento.**

Pela documentação apresentada no processo é possível constatar que, por motivos não especificados, o requerido José Carlos e os Secretários



Humberto de Campos e Rodrigo Silveira Lopes, atuando em conjunto e em comum acordo, resolveram celebrar um outro Pregão Presencial, o de nº 02/2017, que teve como objeto a contratação de empresas especializadas em locação de trios elétricos para prestação de serviços durante o evento do Carnaval de Rondonópolis – Rondonfolia 2017, no valor há época de cento e sessenta e oito mil reais (R\$168.000,00), cujos pagamentos foram realizados às empresas rés **MEGA SOUND PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA e METALISMÃ ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA – ME**, antes mesmo da prestação dos serviços.

Denote-se ainda que esses atos acima expostos, ora do início da primeira licitação em 06/02/17 até o evento carnavalesco em 24/02/17, foram todos realizados em exíguo prazo, demonstrando direcionamento e favorecimento às empresas vencedoras, com frustração ao processo licitatório, sem contar que os pagamentos se concretizaram antes mesmo da prestação do serviço, **quando na verdade nenhum dinheiro público deveria ter sido disponibilizado para prover o Carnaval em 2017**.

Assim, após esta breve exposição dos fatos, passa o autor a demonstrar a atuação improba dos requeridos, vejamos:

DA CESSÃO ONEROSA CONCEDIDA À EMPRESA GILENO GOMES DE ALMEIDA – ME PARA PROMOVER O CARNAVAL RONDONFOLIA 2017 EM RONDONÓPOLIS:

Primeiramente, merece ser registrado que o Município de Rondonópolis, através do réu José Carlos Junqueira de Araújo, lançou o edital Pregão Presencial 01/2017, cujo objeto era a "Cessão onerosa a pessoa jurídica de uso de bens públicos para fins comerciais destinados à exploração comercial da Praça de alimentação com bares, tendas, espaços especiais, patrocínios, comercialização de camarotes do Carnaval de Rondonópolis, no Estádio Engenheiro Luthero Lopes, no período de 24 a 28 de fevereiro de 2017, sendo 05 noites e 03 matinês". (ID: 45975300/451).



Com o edital lançado, foi firmado Contrato de Cessão de Bens Público nº 01/2017, entre o Município de Rondonópolis, via Prefeito José Carlos Junqueira de Araújo e a empresa Gileno Gomes de Almeida-ME, representada pelo seu sócio, o réu Gileno Gomes de Almeida, cujo objeto era: “Lote 01, para cessão onerosa, a pessoa jurídica, de uso de bens públicos para fins comerciais, destinados à exploração comercial da praça de alimentação com bares, tendas, espaços especiais, patrocínios, comercialização de camarotes do carnaval de Rondonópolis – Rondofolia, que será realizado no estacionamento do Estádio Engenheiro Lutherio Lopes, localizado no bairro Cidade Alta, no espaço de 34.092,18 m², no período de 24 a 28 de fevereiro de 2017, sendo 05 (cinco) noites e 03 (três) matines, conforme especificações e quantitativos estalecidos no edital e seus anexos”. (ID: 45975300/581).

Infere-se que **o contrato foi assinado em 22/02/2017** pelo então Prefeito José Carlos, o Secretário Municipal de Cultura Humberto de Campos e o sócio da empresa Gileno Gomes de Almeida (ID: 45975300/587).

Pela Cessão de uso de bem público, ficou estabelecido no contrato que a empresa Gileno deveria pagar à Prefeitura o valor de míseros R\$5.700,00 pelo uso do local.

E analisando respectivo contrato, consta estabelecido que no item 1.1.1 que **“Integram o presente contrato, independentemente de transcrição, o edital do pregão presencial nº 01/2017 e seus anexos, e a proposta da cessionária”**.

Sendo que no ANEXO I, Termo de Referência do pregão presencial nº 01/2017, é possível apurar vários trechos dispondo **a obrigação da empresa ré GILENO GOMES DE ALMEIDA-ME em organizar e realizar, com custos privados, o Rondofolia 2017**, senão vejamos:

Para tanto, é possível extrair no ID: 45975300/467, o termo: “ITEM 08 – PRODUÇÃO DO EVENTO, que assim estabelece:



a) **A empresa deverá realizar toda a produção do evento, tanto estrutural, como montagem, acompanhamento e desmontagem, como também a produção artística, ficando responsável pelos seguintes itens:**

...

f) Coordenação geral do evento

... ” .

Adiante, no ID: 45975300/468, resta especificado no item 3 os direitos e obrigações da cedente e da cessionária, sendo que:

“3.1 Direitos e obrigações da cedente:

3.1.1 – **A CEDENTE não arcará com nenhum custo adicional para a realização do evento carnaval Rondonfolia 2017, seja ele decorrente de ordem de pessoal ou estrutura técnica; ”**

Ao passo que no ID: 45975300/469, dentre os direitos e obrigações da cessionária, é possível extrair os seguintes itens:

“4.1 – A Cessionária deverá realizar os serviços que lhe couber, conforme item 3, especificação/detalhamento do objeto:3.1 – serviços:

4.1.1 – A Cessionária deverá fazer o serviço contratado no estacionamento do estádio Engenheiro Lutherio Lopes, localizado no bairro Cidade Alta.

...

4.1.5 – Prover todos os meios necessários a garantia de plena operacionalidade no fornecimento dos serviços deste termo;

...

4.1.12 – Responsabilizar-se por todas as despesas inerentes aos trabalhos contratados;

... ” .

Conforme é possível verificar nos trechos citados acima, extraídos do Contrato de Cessão de Bens Público nº 01/2017 e do Pregão Presencial



01/2017, a empresa requerida GILENO, possuía total responsabilidade financeira e administrativa de promover o Carnaval Rondonfolia 2017, não tendo a administração pública que arcar com nenhum custo com dinheiro público para realização do evento.

Logo, desde o início do Pregão Presencial 01/2017, restava previamente estabelecido **que o Município não deveria utilizar nenhum recurso público para realização do evento**, mas os requeridos, de forma imotivada e dolosa, resolveram após firmar o Contrato de Cessão de Bens Público nº 01/2017, “ajudar” (digamos assim) a empresa requerida GILENO a promover o carnaval em Rondonópolis.

Todavia, contraditoriamente a isto e irregularmente beneficiando o particular cessionário, consta no documento disposto no inquérito civil anexo, no ID: 45975300/595 – em 31/01/2017, que ficou estabelecido que a dotação orçamentária para realização do carnaval seria proveniente de outros serviços de terceiros – pessoa jurídica. Valor R\$300.000,00,00.

O que aliás, tornou o Rondonfolia 2017 em Rondonópolis, muito conveniente e oportuno para a empresa GILENO, tendo em vista que respectiva empresa ré, alugou o estacionamento do Estádio Luthero Lopes no valor aproximado de cinco mil reais (R\$5.000,00), promoveu o evento do carnaval naquele ano, ganhando dinheiro com a locação de camarotes, estacionamento, vendas de bebidas e alimentos, recebendo patrocínios, dentre outros ganhos, e ainda deixou de arcar com o custo dos trios elétricos locados, porque os requeridos JOSÉ CARLOS, prefeito, e Humberto Campos, Secretário de Cultura, resolveram ser “generosos” imotivada e ilegalmente com a aludida empresa demandada. Ou seja, os requeridos agentes públicos contribuíram para o enriquecimento ilícito da empresa beneficiada!!

Ora, como dito, embora os gestores públicos requeridos tenham concedido a administração do carnaval àquela empresa, sem razões plausíveis e legais a ajudaram na contratação de dois trios elétricos, cujo ônus era da empresa privada ré GILENO, porque decidiram gastar dinheiro público com a locação desses veículos, cuja



responsabilidade havia sido transferida para empresa privada, conforme muito bem comprovado e esclarecido nos documentos citados e apresentados em anexo a esta inicial.

DA CONTRATAÇÃO DOS TRIOS ELÉTRICOS

Assim, após celebração do contrato de cessão nº 01/2017, os requeridos JOSÉ CARLOS e HUMBERTO CAMPOS, numa rapidez incomum, lançaram o Edital de Licitação Pregão presencial 02/2017 para a contratação de trios elétricos, cuja publicação da licitação foi em 07/02/2017, com abertura do edital em 21/02/2017, sendo o resultado divulgado em 21/02/2017. (ID: 45975300 p.621, p.667, p.668 e p.782).

Nisto, os gestores públicos, ora réus José Carlos e Humberto Campos assinaram o Contrato nº 23/2017 em 22/02/2017 com a empresa vencedora do Lote 2, a requerida TALISMÃ ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA – ME, sendo o sócio-proprietário, o réu Eredite Pereira dos Santos, cuja sede da empresa é situada na Rua C, nº50, Distrito Industrial II, Santa Fé do Sul, CEP 15.775-000. (ID: 45975300/784).

E os réus José Carlos e Humberto Campos também firmaram o Contrato 24/2017 em 22/02/2017 com a empresa ré MEGA SOUND PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA – ME, representada pelo sócio-proprietário o réu Wellington José Jorge, com endereço na Rua da Divisa, s/n, Quadra 36, Lote 06, Condomínio São Joaquim, Cidade de Goiânia – GO, CEP 74.555-390, vencedor do lote 01 (ID: 45975300/795).

Registre-se que o objeto de ambos os contratos eram os mesmos, mudando apenas o número do lote, sendo: “Contratação de empresa especializada em locação de trios elétricos para prestação de serviços durante o evento do carnaval de Rondonópolis – Rondonfolia 2017, a ser realizado no estacionamento do Estádio Engenheiro Lutherio Lopes, no período de 24 a 28 de fevereiro de 2017, junto a Secretaria Municipal de Cultura, sendo **o valor global de cada contrato a quantia de oitenta e quatro mil reais (R\$84.000.000,00)**.”



E para fins de constatar a origem da dotação orçamentária destes contratos, a Cláusula Sexta de ambos, descrevem a origem do dinheiro para arcar com as despesas de locação dos trios elétricos, sendo:

"6.1. As despesas oriundas do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02. Prefeitura Municipal de Rondonópolis

23 – Secretaria Municipal de Cultura". (ID: 45975300/788 e ID: 45975300/799)

Ou seja, os requeridos JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO e HUMBERTO CAMPOS, **mesmos cientes do teor do Edital Pregão Presencial 01/2017**, assim como do contrato recém firmado com a empresa GILENO, resolveram disponibilizar dinheiro público, na época, R\$168.000,00, para custear a locação de trios elétricos, cuja responsabilidade de providenciar a locação e o dinheiro era da empresa privada GILENO, sendo que já havia sido preestabelecido que o carnaval Rondonfolia 2017 não receberia nenhum recurso público, mas tão somente dinheiro de empresas privadas.

E não bastasse o desperdício injustificado e ilegal de dinheiro público, os requeridos JOSÉ CARLOS, HUMBERTO CAMPOS e RODRIGO SILVEIRA LOPES, autorizaram e celebraram pagamentos antecipados às empresas requeridas Talismã e Mega Sound.

Isso porque, pela documentação disposta nos ID's: 45975300/820 até 825, houve expedição de Nota de pagamento n.0223000023/2017, à empresa Mega Sound em 23/02/2017, nota de liquidação n. 0223000019/2017 em 23/02/2017, nota de empenho n.0223000019/2017 em 22/02/2017 e Nota fiscal emitida pela empresa com prestação de serviços em 23/02/2017.

E da mesma forma, apura-se nos ID's ID: 45975300/807 até 813, a emissão de Nota de pagamento n.0223000031/2017, à empresa Talismã em 08/03/2017, com nota de liquidação n.0223000018/2017 expedida em 23/02/2017, nota de



empenho n.0223000018/217 em 22/07/2017, e nota fiscal de prestação de serviços emitida pela empresa Talismã em 23/02/2017, **cujas datas são anteriores mesmo da celebração do evento carnavalesco que iniciaria em 24/02/2017.**

Infere-se que quanto ao pagamento da empresa Mega Sound, este foi realizado em 23/02/2017, porém não foi concretizado por anulação de leitura de arquivo (ID: 45975300/831 e 832), por isso a emissão de Nota de pagamento n.0223000031/2017, saiu com data de 08/03/2017, porém, a autorização e tentativa de pagamento foram feitas antes do serviço ter sido prestado.

DOS VÍCIOS EXISTENTES NAS LICITAÇÕES

DO PRAZO EXÍGUO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE ENTRE INTERESSADOS

Conforme exposto acima, Excelência, os requeridos numa junção de atos ilegais, resolveram no início do final do mês de janeiro de 2017, realizar o carnaval Rondonfolia 2017 em Rondonópolis.

Veja-se que em menos de 30 dias, houve lançamento do Pregão Presencial nº01/2017, cedendo direito de uso de um espaço público, com plenos lucros à empresa privada, para que esta administrasse e realizasse todo o evento carnavalesco, o qual para sua realização precisava contratar bandas, palcos, sons, bebidas, camarotes, tendas, enfim, um enumerado de itens que comumente não seriam providenciados da noite para o dia.

Exceto, é claro, se as partes requeridas já estivessem previamente acordadas entre si para que então o carnaval fosse realizado.

Nobre Juiz, é cediço que todo início de ano tem carnaval em praticamente todas as cidades, havendo uma demanda muito grande na contratação de



bandas para realização de shows, contratação de toda uma estrutura técnica para promover o evento, que caso não seja organizada com antecedência, torna-se praticamente impossível de ser realizada. Até porque, é lógico que as bandas, pessoal de tendas, trios elétricos e iluminação, vão se compromissar com eventos em outras cidades que anteciparem a sua pactuação.

Enfim, torna-se praticamente impossível celebrar um evento do porte do carnaval como o de Rondonópolis, em apenas 02 dias, Excelência. Isso mesmo, dois dias!!

Ora, conforme exposto acima, o Contrato de Cessão de Bens Público nº 01/2017, foi assinado em 22/02/2017 pelo Prefeito José Carlos Junqueira de Araújo, pelo Secretário Municipal de Cultura Humberto de Campos, e o sócio da empresa Gileno Gomes de Almeida apenas dois dias antes do início do evento, que começaria no dia 24 de fevereiro daquele ano. (ID: 45975300/587).

Como uma empresa, sem prévio esquema acertado e já ciente de que obteria a contratação privilegiada, conseguiria promover uma festa de 05 dias de carnaval, com a necessidade de estrutura mínima necessária numa cidade como Rondonópolis com mais de duzentos mil habitantes, em apenas dois dias? Impossível!!

A não ser é claro que os réus já estivessem todos previamente combinados e num jogo de cartas marcadas, com evidente direcionamento, apenas celebraram o Pregão Presencial 01/2017 para formalizar o contrato de cessão de uso com a empresa requerida Gileno, a qual claramente antes mesmo do edital ser lançado, já estava ciente de todo o esquema e já havia se organizado para tanto.

O direcionamento para a contratação da empresa Gileno é inquestionável, assim como das empresas que locaram os trios elétricos para o Município.



Os requeridos administradores públicos, José Carlos e Humberto Campos, direcionaram o processo licitatório Pregão Presencial 02/2017 às empresas **MEGA SOUND PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA – ME**, e **TALISMÃ ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA – ME**, beneficiando-as diretamente, assim como seus respectivos sócios réus **Wellington José Jorge** e **Eredite Pereira dos Santos**, posto que caso não houvesse esse claro prévio acordo, essas empresas sequer teriam participado do certame.

Os contratos firmados com essas empresas (Contratos nº 23 e 24 de 2017) foram assinados em 22/02/2017, também dois dias do início do carnaval Rondonfolia, sendo que estas empresas possuem sedes em outros Estados de Federação, e tiveram que se organizar rapidamente para se locomoverem até Rondonópolis e deixarem de contratar com outros eventos carnavalescos em outros Municípios, circunstâncias que se não houvesse um prévio acordo entre elas e os gestores requeridos, as mesmas não teriam participado da licitação.

Aliás, licitação esta que sequer deveria ter sido realizada, já que a empresa Gileno havia assumido o ônus de promover o Carnaval sem qualquer ajuda de custo com dinheiro público.

Não pairam dúvidas quanto ao curto prazo para a execução dos objetos licitados, sendo que este ponto constituiu uma exigência restritiva da competitividade, desestimulando a presença de potenciais concorrentes em participar do certame, havendo uma verdadeira afronta ao disposto no § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

O curto prazo para a execução do objeto licitado se constituiu em uma exigência restritiva da competitividade a ponto de impedir e desmotivar a presença de possíveis concorrentes e direcionar o resultado para a empresa que possuía informações privilegiadas sobre as exatas condições para a execução do objeto, assim como antecipar-se quanto à organização do evento.

Da data consignada no edital para a abertura do pregão presencial nº 01/2017, 21 de fevereiro de 2017, e a data definida para o início do Rondonfolia, 24 de fevereiro de 2017, observa-se que o prazo para a realização do objeto licitado era bastante reduzido.

A empresa GILENO teve dois dias para montar as estruturas da festa e, ainda, contratar duas bandas nacionais e dez bandas regionais para fazer a animação do carnaval, com agendas disponíveis para apresentarem-se durante o Rondonfolia 2017.

Assim como as empresas dos trios elétricos, também tiveram apenas dois dias para organizarem a estrutura do caminhão e chegarem em Rondonópolis para realização do evento.

De modo que são fortes os indícios quanto ao direcionamento e jogo de cartas marcadas na celebração dos pregões presenciais 01 e 02 de 2017, que resultou na celebração dos contratos com as empresas requeridas, ora firmados,



praticamente às vésperas do início da festa de carnaval em Rondonópolis, restringindo a competitividade entre interessados, em razão do prazo exíguo definido para a execução do objeto licitado, ferindo a isonomia do certame.

Ou seja, Excelência, **nunca houve competição, nunca houve disputa nestas licitações forjadas, dado que em verdade, os certames foram desenvolvidos pelos agentes públicos ora acionados, para somente formalizar o esquema já previamente combinado e atingir o interesse dos réus particulares.**

Evidente que o interesse público foi desprezado e desvirtuado em prol da busca do interesse privado, com flagrante desatendimento aos princípios constitucionais da Administração Pública, face à ausência de uma verdadeira disputa.

É bom frisar que não havia uma obrigação para que os requeridos gestores públicos realizassem a festividade carnavalesca na cidade de Rondonópolis, entretanto, se decidiram promover tal evento, estavam cientes do prazo que possuíam e deveriam ter atuado com responsabilidade, prudência, e dentro das normas legais e princípios administrativos a serem obrigatoriamente cumpridas.

Por fim, o Município poderia ter obtido uma proposta mais vantajosa, se os agentes públicos tivessem providenciado uma licitação isonômica e sem direcionamento, onde outros potenciais interessados poderiam ter se preparado para efetivamente disputá-la com preços vantajosos; o que não ocorreu.

DO PAGAMENTO ANTECIPADO

Conforme exposto anteriormente, houve pagamento antecipado às empresas locadoras dos trios elétricos, que receberam antes mesmo de prestarem o serviço.



Entretanto, caso os requeridos estivessem agindo de forma idônea, e se pretendiam legalmente realizar pagamento antecipado às empresas dos trios elétricos locados, deveriam os réus gestores públicos ter previsto essa possibilidade no edital de licitação, exigindo prestação das garantias efetivas e idôneas, conforme estabelece o § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

...”.

Como também deveriam ter comprovado benefício econômico à Administração Pública, mediante a concessão de descontos financeiros no pagamento, nos moldes da alínea d, inciso XIV, art. 40 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

XIV - condições de pagamento, prevendo:

...

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

...”.

E se não bastasse a necessidade do preenchimento desses itens, deveria a Administração Pública garantir que o valor antecipado seria compensado dos créditos das empresas contratadas em valores atualizados, na forma do contrato, sendo



que estas três exigências acima citadas, devem ser observados na sua integralidade, não sendo aceitos parcialmente.

Nestes termos, o Acórdão 4143/2016 - 1ª Câmara do TCU estabelece que podem ocorrer pagamentos antecipados, desde que observados os requisitos abaixo:

- "1. Previsão no ato convocatório;
2. Existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e
3. Estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardecam a Administração dos riscos inerentes à operação".

Corroborando, vejamos algumas posições dos Tribunais de Contas dos Estados Brasileiro:

"CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA REALIZAR AS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL, COMA FINALIDADE DE DAR PUBLICIDADE A TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. [...]. No tocante à formalização contratual, os Órgãos de Apoio apontaram que a Cláusula Quarta do Contrato contraria os artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que determinou que o pagamento da 1ª parcela fosse realizado na assinatura do Contrato. Registra-se que **todo e qualquer pagamento efetuado pela Administração Pública deverá ser procedido tão somente após a execução do serviço, do fornecimento do objeto, ou da execução da obra contratados;** ou, em outras palavras, **como regra, no âmbito dos contratos administrativos, será defesa a antecipação de pagamento**. Em que pese existir entendimentos quanto à possibilidade da adoção de pagamento antecipado, tal situação deve ser admitida somente em situações excepcionais, no qual fique demonstrado o interesse público, o que não é o caso dos presentes autos, motivo pelo qual a irregularidade da 2ª fase é medida que se impõe. [...].É

a Decisão. Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018. Cons. MARCIO MONTEIRO RELATOR". (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 89652015 MS 1593530, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1849, de 30/08/2018). Destaquei.

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TOMADA DE PREÇOS. CONVITE. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DO ORÇAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS LICITADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO. DESMEMBRAMENTO DO OBJETO APÓS A FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ESPECÍFICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA COMPROMETIDO. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO. **LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO ANTECIPADOS DE DESPESAS.** PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO. EXAME PREJUDICADO. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA CUJO SÓCIO É PARENTE DE SERVIDOR DA PREFEITURA. CONTRATO COM CLÁUSULAS UNIFORMES NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. COMINADA MULTA AOS RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES APURADAS. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. 1. [...]. 8. **É vedada a realização do pagamento integral antes da prestação efetiva dos serviços, assegurada, em caráter excepcional, a antecipação de parcela do pagamento mediante o preenchimento de três requisitos cumulativos: a) economia ao erário; b) previsão editalícia e contratual; e c) prestação de garantia pelo contratado.** 9. Não se enquadram no conceito de cláusulas uniformes os contratos advindos de procedimentos licitatórios, por haver incompatibilidade tanto com a intenção do legislador (mens legislatoris), quanto com o espírito da norma (mens legis)". (TCE-MG - RP: 977603, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 12/07/2018). Destaquei.

Desta feita, observando as exigências legais, comparando-as com o Pregão Presencial 02/2017 e os contratos firmados com as empresas MEGA SOUND



e TALISMÃ, resta clarividente que nenhum desses requisitos foram observados, nenhum interesse público, incluindo economicidade, foi apurado.

Os requeridos José Carlos, Humberto Campos e Rodrigo Silveira Lopes, resolveram ilegalmente autorizar e realizar pagamentos antecipados às empresas privadas, beneficiando-as e colocando em risco a Administração Pública, diante da ausência de qualquer garantia de que o serviço seria prestado, quando na verdade, o próprio contrato previa em seu contexto que os pagamentos seriam realizados **após** a prestação do serviço.

Tanto no contrato firmado com a empresa Mega Sound (ID: 45975300/800-801), como no contrato firmado com a empresa Talismã (ID: 45975300/789-790), consta disposto na Cláusula Sétima que os pagamentos somente seriam feitos após a prestação do serviço, vejamos:

" ...

723. O pagamento será efetuado mediante ordem bancária emitida em favor da empresa contratada, após o recebimento definitivo dos serviços, até o 30º (trigésimo) dia, contados a partir da data de entrega da Nota fiscal...

...

7.8. O Município de Rondonópolis-MT, só autorizará a realização dos pagamentos, se houver por parte do setor requisitando aos serviços, o necessário Atesto dos mesmos realizados pela empresa vencedora, no verso da Nota Fiscal.

...".

É importante ressaltar que a execução da despesa pública tem o dever de cumprir as fases do prévio empenho, seguida pela liquidação e pelo pagamento, não devendo ocorrer inversão na ordem dos estágios, e sendo observadas rigorosamente cada fase da despesa, conforme dispõe a Lei Federal que estabelece normas de direito financeiro a União, Estados, Municípios e Distrito Federal - Lei nº 4.320/1964.



E respectiva normativa, em seus arts. 62 e 63, § 2º e seus incisos, determina que:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação de despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.”

Dessa forma, vê-se que os contratos nº 23 e 24/2017, firmados com as empresas Talismã Aluguel de Máquinas LTDA – ME e Mega Sound Publicidade e Eventos LTDA – ME, respectivamente, foram assinados em 22 de fevereiro de 2017, sendo que no dia 23 de fevereiro de 2017, antes mesmo de iniciarem a prestação do serviço, foram emitidas as notas de liquidação nº 0223000018/2017 para o credor Talismã Aluguel de Máquinas LTDA – ME e nº 0223000019/2017 para a empresa Mega Sound Publicidade e Eventos LTDA – ME e na mesma data foram emitidas as notas de pagamentos nº 0223000022/2017 e nº 0223000023/2017.

Resta comprovado, assim, que não poderia o requerido José Carlos Junqueira de Araújo autorizar o pagamento de serviços que não haviam ainda sido executados, bem como o requerido Rodrigo Silveira Lopes não poderia ter realizado os pagamentos das despesas com trios elétricos sem a regular liquidação, ou seja, sem a **prévia** prestação do serviço.



Logo, os requeridos no anseio ilegal e imotivado de beneficiar as empresas requeridas, resolveram violar os regramentos legais e autorizar pagamentos sem antes da realização da prestação do serviço, cuja conduta afronta os princípios basilares da Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade.

DO DANO AO ERÁRIO

O dano suportado pelo erário de Rondonópolis é concreto, frente as atuações ímprobas e dolosas dos requeridos que em conluio resolveram fraldar os processos licitatórios Tomadas de Preços 01 e 02 de 2017, e ainda, celebrar contrato com empresas privadas, gastando dinheiro público com locação de trios elétricos, quando na verdade, **havia ficado expressamente estabelecido que nenhum dinheiro público seria destinado ao evento Rondonfolia 2017.**

Conforme já exposto acima, o pregão nº 01/2017 concedeu para a iniciativa privada (empresa GILENO) o direito para a realização do evento com fins lucrativos, sendo que o objeto do referido certame de cessão onerosa de uso de bens públicos para fins comerciais, estabeleceu que a empresa vencedora teria direito "à exploração comercial da Praça de Alimentação, com bares, tendas, espaços especiais, patrocínios, comercialização de camarotes do Carnaval de Rondonópolis", sendo que a empresa privada deteve total liberdade para auferir lucro com a venda de bebidas, comercialização de camarotes, espaços especiais, patrocínios, sendo que o lucro obtido foi revertido para a contratada, conforme previsto no contrato de cessão nº 01/2017.

E respectiva empresa privada, diante dos lucros que receberia, assumiu o ônus contratual de organizar o Carnaval, tanto que vale retranscrever trecho do ANEXO I, Termo de Referência do pregão presencial nº 01/2017, no qual é possível apurar **a obrigação da empresa ré GILENO em organizar e realizar, com custos privados, o Rondonfolia 2017**, senão vejamos:



Para tanto, é possível extrair no ID: 45975300/467, o termo:
"ITEM 08 – PRODUÇÃO DO EVENTO, que assim estabelece:

a) **A empresa deverá realizar toda a produção do evento, tanto estrutural, como montagem, acompanhamento e desmontagem, como também a produção artística, ficando responsável pelos seguintes itens:**

...

f) Coordenação geral do evento

... "

Adiante, no ID: 45975300/468, resta especificado no item 3 os direitos e obrigações da cedente e da cessionária, sendo que:

"3.1 Direitos e obrigações da cedente:

3.1.1 – A CEDENTE não arcará com nenhum custo adicional para a realização do evento carnaval Rondonfolia 2017, seja ele decorrente de ordem de pessoal ou estrutura técnica; "

Logo, embora o carnaval seja um evento relacionado a comemoração cultural popular, no ano de 2017 o Município transferiu a organização e realização do evento a empresa privada Gileno, a qual deveria ter contratado com recursos próprios os trios elétricos, sendo que o município de Rondonópolis, através dos requeridos gestores administrativos, ao arcar com as despesas de dois trios elétricos, no valor não atualizado de R\$168.000,00, atuou com uso indevido de recursos públicos no financiamento de evento transferido para empresa privada, a qual foi amplamente beneficiada financeiramente com essa atuação "generosa" dos réus José Carlos e Humberto Campos.

Isto posto, resta demonstrado nesta inicial que o erário de Rondonópolis não deveria ter custeado a locação dos trios elétricos para realização do Rondofolia 2017, sendo evidente o dano suportado pelo cofre público municipal, cujo prejuízo uma vez atualizado até o ajuizamento desta ação, corresponde à quantia de



duzentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos (R\$282.194,53), sendo que o montante deve ser ressarcido pelos requeridos.

DO DIREITO

A Constituição Federal elencou a probidade administrativa como um dos valores mais essenciais da República, direito difuso e indisponível da sociedade, constituindo-se ainda em modo de conduta indispensável e necessário da administração pública para o alcance dos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de garantia do desenvolvimento nacional, e da erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais, e de promoção do bem de todos.

O zelo da Carta Magna para com o relevante valor da probidade administrativa surge cristalino e inquestionável na disposição do art. 37, caput e de seu §4º:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

...

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Sendo evidente que para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, os agentes públicos responsáveis pela condução da administração pública devem geri-la tendo como norte a busca tão somente do interesse público e orientados pelos princípios administrativos de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, bem gerindo e administrando os recursos públicos com lealdade institucional.



E em um País repleto de desafios e desigualdades para serem vencidas como o Brasil, o administrador não possui nenhuma margem e nem pode se dar ao luxo de desperdiçar os finitos recursos públicos, de forma que ao assumir a gestão administrativa investe-se no dever jurídico primordial de dirigir a coisa pública com probidade administrativa, vale dizer, com **eficiência**.

Segundo a moderna doutrina juspublicista, o conceito de probidade administrativa não está ligado somente ao valor da honestidade, mas também e essencialmente, aos de **boa administração e de eficiência**.

Neste norte, era um dever jurídico inarredável dos agentes públicos requeridos, como dos próprios particulares que contrataram com a Administração Pública e que portanto, devem obediência às normas e princípios administrativos, celebrar um processo licitatório amplo e sem restrições para que demais interessados pudessem concorrer ao certame e assim ofertar melhor preço, promovendo economicidade ao erário, como também jamais devem desperdiçar dinheiro público, realizado gastos não previstos e que deveriam ter sido custeados exclusivamente com recursos privados, de modo que ao celebrarem os Pregões Presenciais 01 e 02 de 2017, não só violaram princípios basilares da Administração Pública, como também provocaram concreto dano ao erário, o qual deve ser reparado.

Como orientam os princípios gerais da licitação dispostos no art. 3º, caput da Lei nº8666/93, que também se aplicam à modalidade licitatória do pregão presencial:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação**



ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

(grifo nosso)

Vale dizer, o desperdício infundado e ineficiente de dinheiro público escasso, evidentemente, prejudica o interesse público, de modo que o requerido JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, como gestor máximo da coisa pública de Rondonópolis, administrador público experiente, e que **homologou** todo o processo licitatório, assim como Secretário Municipal de Cultura HUMBERTO CAMPOS, que esteve a frente de todo o processo licitatório, bem como do Secretário de Finanças, RODRIGO SILVEIRA LOPES, o qual com a autorização do primeiro réu retrocitado, liberou os pagamentos de serviços ainda não prestados à empresas privadas, atuaram em conluio e com falta de zelo com a coisa pública, permitindo que empresas privadas fossem beneficiadas com direcionamento de licitação e pagamentos indevidos.

Não é à toa que **o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no Julgamento Singular do Processo nº. 13.520-8/2018, reconheceu as ilegalidades narradas nesta peça inicial, ora praticadas pelos réus identificados acima, aplicando-lhes multas. (ID: 45975300/990 ate 997):**

"No tocante ao mérito, verifico que a questão central está nas irregularidades supostamente cometidas pelos Representados por ocasião dos Pregões Presenciais nº. 01/2017 e 02/2017, os quais tinham como objeto a cessão onerosa da exploração da praça de alimentação e aluguel de dois trios elétricos para o Carnaval de Rondonópolis no ano de 2017, respectivamente.

A Equipe Técnica apontou as seguintes irregularidades: 1) pagamento de despesas sem a regular liquidação (JB03); 2) prazo exíguo para execução do objeto culminando na restrição da competitividade (GB03) e 3) uso indevido de recursos públicos para a contratação de trios elétricos (JB99).

...



Assim, tenho como razoável acolher a manifestação da área técnica e considerar irregular a contratação de dois trios elétricos para o Carnaval 2017 de Rondonópolis, quando o Poder Público havia transferido à iniciativa privada a exploração do evento, com fins lucrativos.

... ”

Excelência, a realização do carnaval no município já havia sido passada para a iniciativa privada, que detinha o direito de explorá-lo com fins comerciais, buscando auferir lucro, de forma que eventuais despesas para celebração do evento era de responsabilidade da empresa vencedora do Pregão Presencial 01/2017, não tendo o porquê dos requeridos Gestores Públicos terem promovido um outro pregão presencial, o de número 02/2017, posto que esse ônus não pertencia a Municipalidade.

O Município privilegiou o enriquecimento dos particulares contratados GILENO GOMES DE ALMEIDA-ME e GILENO GOMES DE ALMEIDA, que assim não tiveram a necessidade de desembolsar valores para a contratação dos trios elétricos, conforme previamente pactuado, sendo que as empresas de locação dos trios elétricos também foram beneficiados diante do indevido pagamento antecipado, sem contar o claro direcionamento em ambos os processos licitatórios.

Diante o exposto, verifica-se que a contratação dos trios elétricos com recursos públicos trouxe prejuízo ao erário municipal, no montante de duzentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos (R\$282.194,53), bem como feriu os princípios da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa.

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A responsabilidade dos demandados por ato de improbidade administrativa em decorrência das ilicitudes supramencionadas é manifesta, devendo ser



reconhecida para o cabal ressarcimento ao erário público e demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

A conduta dos réus José Carlos Junqueira de Araújo, Humberto de Campos e Rodrigo Silveira Lopes, constitui flagrantemente ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário, ao terem frustrado a licitude dos processos licitatórios, com licitações que se mostraram viciadas e direcionadas para que fossem favorecidos os interesses da empresa ré GILENO GOMES DE ALMEIDA – ME e seu sócio-administrador Gileno Gomes de Almeida, e das empresas MEGA SOUND PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA – ME, e TALISMÃ ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA – ME, e seus respectivos sócios réus Wellington José Jorge, e Eredite Pereira dos Santos, incidindo no que dispõe o art. 10, *caput* e incisos VIII e XII, da Lei nº 8.429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

...

*VIII – **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente”;*

...

*XII – **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente**. (grifo nosso)*

Isto porque manobraram para que as licitações tivessem prazo exíguo para a execução dos objetos licitados, restringindo a competitividade entre interessados.

Sem contar o concreto prejuízo ao erário frente ao gasto indevido de pagamentos com locação de trios elétricos, cujas despesas deveriam ser unicamente por conta da empresa ré GILENO.



E nesse prisma, indubitavelmente enquadram-se os requeridos JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, como gestor máximo municipal, e também os demandados HUMBERTO DE CAMPOS e RODRIGO SILVEIRA LOPES, os quais na qualidade de agentes públicos tinham o dever irrestrito de pautarem seus atos sob a observância fiel e estrita da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa; em vez de conduzirem para o claro benefício próprio e de terceiros com contratações privilegiadas em detrimento da correta aplicação das normas e princípios da Administração Pública.

Quanto às empresas TALISMÃ ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA – ME, MEGA SOUND PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA – ME e GILENO GOMES DE ALMEIDA – ME e seus respectivos sócios-proprietários, os réus EREDITE PEREIRA DOS SANTOS, WELLINGTON JOSÉ JORGE e GILENO GOMES DE ALMEIDA, são as principais beneficiárias da fraude engendrada, notadamente nas manobras ilícitas evidenciadas durante o desenvolvimento da licitação supramencionadas, evidenciando-se robustamente todo o seu dolo e de seus responsáveis legais para o enriquecimento ilícito às custas do dinheiro público.

Ademais, assim traz a Lei n.º 8.429/92, em seu artigo 3º:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”. (Destaquei)

Assim, demonstra-se de maneira cabal e inequívoca a contratação ruinosa e lesiva ao erário municipal patrocinada pelos agentes públicos JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, HUMBERTO DE CAMPOS e RODRIGO SILVEIRA LOPES, além da manifesta violação aos princípios de legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas; para o benefício indevido das também demandadas TALISMÃ ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA – ME, MEGA SOUND PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA – ME e GILENO GOMES DE ALMEIDA – ME.



Dano ao erário este que concomitantemente também violou os princípios regentes da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência e o dever de honestidade ínsitos na conduta de todo aquele que maneja e manuseia recursos públicos, incidindo os demandados também na sanções do art. 11, *caput* e inciso I da Lei nº8429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”.

Tinham os agentes públicos demandados a obrigação de zelar pelo patrimônio público municipal. Entretanto, livre e conscientemente (dolo) não se desincumbiram de seus deveres de cuidado e diligência, aquiescendo com a ganância particular em prejuízo e em deslealdade para com o patrimônio da instituição que deveria tutelar.

E sendo a conduta de todos os réus lesiva ao erário, efetivada com a indevida licitação irregular e favorecimento de terceiro, resta evidenciada a ação ímproba e lesiva ao erário, sendo todos eles merecedores da sanção legal prevista no art. 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92.

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Ante o vultoso prejuízo aos cofres públicos, faz-se extremamente necessário acautelar o ressarcimento do dano ao erário, haja vista que consequência lógica deste processo é o dever dos demandados de comporem à sociedade o prejuízo que lhe provocaram.



Há que prevalecer aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ante os flagrantes indícios e provas de que a conduta dos demandados feriu gravemente o interesse social, o qual agora deve ser protegido e resguardado por todos os meios legais dispostos pelo ordenamento jurídico.

A possibilidade de indisponibilidade dos bens resulta de expressa previsão legal e constitucional para a proteção do interesse difuso e social da recomposição do patrimônio público.

É claro em tal sentido, o mandamento constitucional do art. 37, §4º, da CF/88:

"Art. 37.A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

....

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Disposição permissiva também encontrada no artigo 7º, da Lei 8.429/92:

"Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado".

A indisponibilidade e o bloqueio de bens dos requeridos conforme mencionado, é medida que tutela o interesse da comunidade, a qual espera



através desta demanda, de maneira exemplar, a defesa do seu patrimônio público malversado e desviado.

O *fumus boni juris* para a decretação da medida é patente e inquestionável, face aos indícios veementes comprovados por prova documental e idônea do dano ao erário público devido ao pagamento de despesas ilegais e de forma atentatória aos princípios da Administração Pública.

O *periculum in mora* também se faz presente, posto que na ação de improbidade administrativa ele é presumido e implícito, consoante entendimento remansoso da mais hodierna jurisprudência pátria, a qual, até em função da primazia na tutela do fundamental direito difuso ao patrimônio público e à probidade administrativa, tem determinado a decretação da medida ante a comprovação robusta da existência da fumaça do bom direito, como ocorre na presente ação civil:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDÍCIOS VEEMENTES DE LESÃO AO ERÁRIO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – NECESSIDADE – TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL – IMPRESCINDIBILIDADE PARA APURAÇÃO COMPLETA DOS ILÍCITOS – AFASTAMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS – INUTILIDADE ANTE O TEMPO DECORRIDO.

Sobre indisponibilidade é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) é suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni juris; c) independe de comprovação do início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba (RE nº6.816/MT).

A transferência de sigilo bancário e fiscal é juridicamente possível quando imprescindível para apuração de ilícitos, mormente quando cometidos contra o erário (Lei Complementar nº75/93, art. 8º, §2º; Lei nº8625/93, art. 80).

Recurso provido em parte. (TJMT – 4ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº116316/2011, Relator: Des. Luiz Carlos da Costa – Data Julgamento: 06/03/2012).



DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

1) A concessão de liminar, ***inaudita altera pars***, para a indisponibilidade dos bens dos réus, para obstar a dilapidação do patrimônio pessoal por eles adquirido, seja a título oneroso ou gratuito, e viabilizar a reparação do dano causado ao erário, que importa na quantia de **duzentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos (R\$282.194,53)**; e

Buscando assegurar a maior eficiência na presente medida, requer sejam oficiados:

- a) os Cartórios de Registros de Imóveis de Rondonópolis, Cuiabá, Chapada dos Guimarães, Poxoréu, Pedra Preta, Guiratinga, Goiânia/GO e Santa Fé do Sul/SP, para que averbem a indisponibilidade na matrícula dos eventuais imóveis encontrados em nome dos réus;
 - b) os Departamentos Estaduais de Trânsito de Mato Grosso, São Paulo e Goiás, para que registrem a indisponibilidade e informem ao Juízo eventuais bens encontrados;
 - c) o bloqueio via BACEN-JUD de ativos encontrados em nome dos requeridos em instituições financeiras;
 - d) a Junta Comercial de Mato Grosso, São Paulo e Goiás, ordenando-se a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais em que os requeridos sejam sócios;
- 2) a notificação dos demandados para oferecerem manifestação por escrito, no prazo legal, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº8429/92;
- 3) Recebida a inicial, que seja determinada a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente ação, sob pena de confissão e revelia, com todos os seus consectários;
- 4) A notificação do Município de Rondonópolis para que, em querendo, atue no feito, nos termos do art. 17, §3º da Lei nº8429/92;



- 5) a **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO** com declaração dos atos de improbidade administrativa e condenação dos réus às sanções previstas no art. 12, incisos II e/ou nas sanções previstas no art. 12, inciso III da Lei 8429/92;
- 6) juntada aos autos da ação, do Inquérito Civil nº13/2017 – SIMP nº002827-010/2017, e a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente prova testemunhal, pericial e documental.

Dá-se à causa, o valor de duzentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos (R\$282.194,53), para todos os efeitos legais.

Rondonópolis/MT, 10 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

WAGNER ANTONIO CAMILO

Promotor de Justiça

